

PARECERES N°S 396 E 397, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2012, que *isenta os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação.*

PARECER N° 396, DE 2015, DA REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

RELATORA: SENADORA ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei do Senado N° 6, de 2012, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Vital do Rêgo.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito (...).”

A proposição em exame compõe-se de apenas dois artigos e visa a isentar do Imposto de Importação os produtos classificados na posição 22.4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários e procedentes de Portugal.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre Senador Vital do Rêgo, ao pretender isentar de Imposto de Importação os vinhos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originários e procedentes de Portugal, busca beneficiar os importadores e consumidores nacionais deste tipo de bebida.

Tal iniciativa encontra, efetivamente, respaldo na normativa Mercosul, eis que a Decisão nº 58/10 do Conselho do Mercado Comum, celebrada em Foz do Iguaçu em 16 de dezembro de 2010, dispôs sobre as Listas de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), permitindo ao Brasil integrar tal lista com cem códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul, até 15 de dezembro de 2015. Ademais, o art. 3º da mesma Decisão autoriza os Estados Partes a modificar, a cada seis meses, a proporção de 20% dos Códigos NCM incluídos nas Listas de Exceções.

Conforme menciona a Justificação, a referida normativa Mercosul foi internalizada no direito pátrio por meio da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) Nº 94, de 8 de dezembro de 2011.

Informa ainda a Justificação que o Brasil pratica alíquota de 27% sobre vinhos pertencentes ao código 2204.21.00, importados de países extra-bloco, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, excetuados os vinhos de sobremesa licorosos, de Madeira, do Porto, de Xerez e de Málaga, que têm alíquota de 20%.

Sustenta o nobre Senador Vital do Rêgo que a alíquota praticada pelo Brasil com relação ao vinho importado de países não membros do Mercosul onera injustamente o importador nacional e que essa desigualdade de tratamento tarifário pode levar à entrada ilegal da bebida no Brasil por meio de um dos Estados Partes do Mercosul (“triangulação”), uma vez que o seu consumo alcança aproximadamente 20% do vinho consumido no País.

No que pese todo o mérito da louvável iniciativa do Senador Vital do Rêgo, temos algumas ponderações a apresentar.

Em primeiro lugar, a questão da chamada “triangulação” não se colocaria neste caso, uma vez que a própria Justificação esclarece que os demais países do Mercosul, isto é, Argentina, Paraguai e Uruguai também praticam a mesma alíquota de cerca de 20% sobre os vinhos supramencionados. Apenas o Chile pratica tarifa menor, de 6%, o que poderia favorecer tentativas de triangulação com base no Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), entre aquele país e o Brasil, que estabelece tarifa zero para as importações do vinho chileno. No entanto, é de se lembrar que a tarifa zero vigora apenas para aqueles produtos que ingressem no País acompanhados da devida certificação, destinada a comprovar a sua origem (Regime de Origem ACE – 35).

Na realidade, o que torna mais onerosa a importação dos vinhos classificados na Tarifa Externa Comum (TEC) 2204.21.00 (vinhos da Madeira, do Porto e de Xerez, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros) e 22.0429 (vinhos da Madeira, do Porto e de Xerez, em recipientes com capacidade não superior a 5 litros) é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujas alíquotas *ad valorem* chegam a 40%. É que, de acordo com a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, pode-se praticar alíquotas específicas na determinação do IPI incidente sobre tais bebidas.

Ademais, cabe ressaltar que a aprovação da presente proposição indubitavelmente acarretaria grandes prejuízos aos produtores nacionais, que empenhados em criar uma indústria vinícola internacionalmente competitiva, vêm investindo de forma expressiva na melhoria da qualidade do seu produto. É importante lembrar também que vinte mil famílias vivem em doze estados brasileiros do cultivo da uva e da produção de vinho.

Finalmente, a supressão pura e simples das tarifas incidentes sobre os vinhos provenientes de Portugal pelo Brasil colocaria o nosso País em posição de grande desconforto perante os parceiros do Mercosul por, unilateralmente e sem qualquer contrapartida, conceder tal benesse ao produto europeu, precisamente quando o bloco retoma as negociações com a União Europeia para a constituição de uma área de livre comércio birregional.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 6, de 2012.

Sala da Sessão,

, Presidente


, Relator



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 6, DE 2012

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição, do Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 2012, acatando o Parecer do Relatora, Senadora Ana Amélia

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado Newton Lima - Presidente; e Senador Paulo Bauer – Vice-Presidente. Senadores Roberto Requião, Ana Amélia, e Inácio Arruda; Deputados Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Fernando Marroni, Marçal Filho, Eduardo Azeredo, Raul Lima, Dilceu Sperafico, José Stédile, Luiza Erundina, Vieira da Cunha, Nelson Padovani, João Ananias, Bohn Gass, Osmar Serraglio, Renato Andrade e Sebastião Bala Rocha.

Plenário da Representação, em 3 de julho de 2013.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

PARECER Nº _397, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2012, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, é composto por dois artigos e tem por objetivo isentar do Imposto de Importação os vinhos provenientes de Portugal. A nova lei, se aprovada, vigorará a partir da data de sua publicação.

A benesse fiscal, concedida a produto importado de forma incondicional, é justificada pelo nobre Autor pelo fato de que a alíquota de 20% hoje praticada onera injustamente o importador de vinhos e prejudica o consumidor nacional.

Além disso, segundo argumenta, a desigualdade do tratamento tarifário conferido pelos diversos países do MERCOSUL fomenta a entrada ilegal da bebida no Brasil, por meio de “atravessadores”, que podem aproveitar as alíquotas menores de alguns países parceiros no Bloco, utilizando-os como *base para a tentativa de entrada ilegal do vinho em território brasileiro.*

A matéria, distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e à Comissão de Assuntos Econômicos, não recebeu emendas no prazo regimental.

O Parecer aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul foi pela rejeição do PLS.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições em seu aspecto econômico e financeiro, bem como sobre matérias que envolvam tributos, como é o caso.

O art. 24, I, da Constituição Federal (CF), atribui poderes à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário. Adicionalmente, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros está contido entre os tributos de competência da União (art. 153, I, da CF).

Ainda sob o prisma constitucional, a proposição atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção de tributo, conforme o art. 150, § 6º, da CF.

O projeto contém todos os elementos caracterizadores da juridicidade, tais como efetividade, instrumento normativo adequado (lei ordinária), coercitividade, bem como respeita os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, em que pese a boa intenção do autor exposta na justificação, a proposição não merece acolhida. Primeiramente, porque a concessão de **isenção** de tributo da natureza do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros deve ser vista com muito cuidado. Não se deve esquecer que a Constituição Federal, coerentemente com as necessidades do Poder Executivo na formulação das políticas externa, comercial, industrial e tributária, excepciona o imposto do princípio da legalidade estrita, e dá ao Poder Executivo poderes para alterar a alíquota do tributo por decreto, desde que respeitados determinados parâmetros e regras (§ 1º do art. 153 da CF). Aprovar leis de isenção do tributo em questão significa negar ao Governo Federal a possibilidade de usar instrumento constitucionalmente previsto, com efeito equivalente ao engessamento em zero da alíquota do imposto incidente sobre o produto beneficiado, que, de outra forma, poderia ser controlado de

forma mais conveniente e flexível, em consonância com os reais interesses nacionais.

Em segundo lugar, concordamos, integralmente, com os argumentos expostos no Parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, lavrado nos seguintes termos:

Ademais cabe ressaltar que a aprovação da presente proposição indubitavelmente acarretaria grandes prejuízos aos produtores nacionais, que, empenhados em criar uma indústria vinícola internacionalmente competitiva, vêm investindo de forma expressiva na melhoria da qualidade do seu produto. É importante lembrar também que vinte mil famílias vivem em doze estados brasileiros do cultivo da uva e da produção de vinho.

Finalmente, a supressão pura e simples das tarifas incidentes sobre os vinhos provenientes de Portugal pelo Brasil colocaria o nosso País em posição de grande desconforto perante os parceiros do Mercosul por, unilateralmente e sem contrapartida, conceder tal benesse ao produto europeu, precisamente quando o bloco retoma as negociações com a União Europeia para a constituição de uma área de livre comércio birregional.

Por último, ressalte-se a inconformidade do PLS com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que não traz estimativas da renúncia de receita ocasionada pela medida proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ALVARO DIAS, Relator



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CAE, 30/06/2015 às 10h - 20ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL 2. PAULO ROCHA 3. DONIZETI NOGUEIRA 4. HUMBERTO COSTA 5. CRISTOVAM BUARQUE 6. JORGE VIANA 7. GLADSON CAMELI 8. IVO CASSOL
DELcíDIO DO AMARAL		
LINDBERGH FARIAS		
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	
REGUFFE	PRESENTE	
TELmÁRIO MOTA	PRESENTE	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	
CIRO NOGUEIRA		

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA
RICARDO FERRAÇO		5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLICY
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ PRESENTES

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
WILDER MORAIS		2. ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA 2. ROBERTO ROCHA
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CAE, 30/06/2015 às 10h - 20^a, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI PRESENTE